



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 001/2022

Altera a Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 1º Fica incluído o § 3º no art. 167 da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 167 (...)

.....
§ 3º Quando a estimativa de arrecadação demonstrar excesso, com base na Tabela para Lançamento e Cobrança, diante das despesas previstas para manutenção dos serviços que compõem o fato gerador da Taxa de Limpeza Pública, poderá o Chefe do Executivo, mediante decreto específico, conceder desconto objetivando a manutenção do equilíbrio tributário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 03 de fevereiro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
PrefeitoMunicipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 011/2022
Aos 3 de fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de
Carvalho Presidente da
Câmara Municipal Divinópolis-
MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei Complementar que ora se submete à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo visa alterar a Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o escopo desta Proposição não é outros se não garantir a justiça tributária, bem como justiça social, objetivando-se evitar exação tributária, com premente observância do comando legal por força do qual impõe-nos, administradores públicos, o dever de sopesar *“as consequências práticas”* das ações administrativas diante da abstração legal contida em nossas normas positivadas, conforme preconiza o art. 20 da LINDB:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

É preciso esclarecer que não se trata de mero desconto, tal qual contém o § 1º do art. 31 da LC 007/91, cujo objetivo explícito é de contemplar o contribuinte que faça opção pelo pagamento em cota única do imposto ali tratado (IPTU), mesmo porque a natureza tributária é diversa do que ora constitui objeto desta Proposição, eis que se refere a uma taxa.

Dessa forma, a operação destinada à adequação tributária, apontada no texto ora proposto, como “§ 3º” a ser inserido no art. 167 do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, foge à mera discricionariedade do Chefe do Executivo, pois deverá se vincular à evidência, com base em levantamentos técnicos-financeiros pertinentes, de eventual excesso entre arrecadação e custeio dos serviços prestados aos administrados e que correspondam ao fato gerador da respectiva taxa.

Conquanto não se amoide ao que possa caracterizar renúncia de receita, em razão da natureza tributária de taxa, conforme art. 145, II, da Constituição Federal, em cujo dispositivo já especifica-se com tamanha clareza sua limitação de incidência ao exercício do poder de polícia ou pela utilização de um serviço público, de forma efetiva ou potencial, é oportuno mencionar que a compensação tributária seria de indicação possível, em razão do acréscimo de receita para o exercício de 2022, decorrente da aplicação dos resultados oriundos do georreferenciamento, o qual é causa fundamental para aumento de carga tributária não apenas no tocante ao IPTU, como também na Taxa de Limpeza Pública.

Com efeito, taxa possui natureza vinculada a uma atuação estatal determinada e, por consectário jurídico lógico, a esta atuação deverá ser fielmente correspondente e proporcional.

Inclusive, hodiernamente o STF tem analisado o tema envolto de lançamentos de taxas de modo a verificar se a base de cálculo da exação traduz o custo da atuação estatal, ou seja, se a base de cálculo representa grandeza que dimensiona a hipótese de incidência da taxa exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Nessa linha, a alteração legislativa ora proposta não visa conceder ao Poder Executivo um poder discricionário para lidar com a receita pública da forma como lhe convier, fugindo, pois, à natureza de mero desconto, pois, qualquer alteração de valor para lançamento da Taxa de Limpeza Pública deverá ser precedida de exame técnico-financeiro correspondente, fixando-se os limites aplicáveis, aos quais não poderá ultrapassar referida redução tributária, mediante **desconto vinculado**.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação, por questão de justiça tributária e social.

Com fundamento no inciso I do § 2º do art. 34 da Lei Orgânica solicito a **convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal**, para fins de análise desta Proposição Legislativa, atribuindo-a regime de urgência, na forma do art. 50 também da Lei Orgânica.

Reitero nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo
PrefeitoMunicipal